



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000006540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2361852-78.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LEANDRO OLIVIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente) E AMARO THOMÉ.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 2361852-78.2024.8.26.0000
Comarca: São Carlos
Impetrante: DP Leonardo Biagioni de Lima
Paciente: Leandro Olivio dos Santos

HABEAS CORPUS. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL EM ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Alegação de ausência de fundamentação concreta da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva. Desproporcionalidade da segregação. Prisão necessária, adequada e fundamentada. Aceno para suposta possibilidade de condenação em regime diverso do fechado ou substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos não gera efeito sobre o status libertatis. Insuficiência das medidas cautelares diversas. Ordem denegada.

Voto nº 51.797

1. O presente *habeas corpus* foi impetrado pelo Defensor Público Leonardo Biagioni de Lima em benefício de **Leandro Olivio dos Santos**, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo do Plantão Judiciário da comarca de São Carlos.

O paciente foi preso em flagrante em 23 de novembro de 2024, por suposta prática de lesão corporal (art. 129, §13º, do CP) e ameaça (art. 147, § 1º, do CP) no contexto de violência doméstica (art. 10, da Lei 11.340/06).

O Juízo *a quo* converteu o flagrante em prisão preventiva.

Assevera a impetração, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, cujo decreto carece de fundamentação idônea, o que fere o

disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo cabível a fixação de medidas cautelares diversas. Alega, ainda, que a prisão preventiva foi decretada com fundamento no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, mesmo considerando a primariedade do paciente, a ausência de medida protetiva anterior e o fato de a pena prevista para a infração penal apontada nos autos não ultrapassar 4 anos. Sustenta, ademais, que a prisão é desproporcional, pois, em caso de eventual condenação, o paciente poderá iniciar o cumprimento de sua pena em regime diverso do fechado e ter a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que seja concedido ao paciente o direito de responder ao processo em liberdade, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

A medida liminar foi indeferida, em Plantão Judiciário de Segunda Instância, pelo Exmo. Sr. Desembargador ALCIDES MALOSSI JUNIOR¹.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de denegação da ordem.

Segundo a denúncia², “(...) o denunciado e a vítima conviveram maritalmente por 12 (doze) anos, advindo 02 (duas) filhas menores desta relação. Todavia, a relação familiar é conturbada, ante o fato de Leandro ser usuário de álcool e cocaína. Na data dos fatos, o denunciado ingressou na residência familiar durante a madrugada, alterado pelo uso de substâncias lícitas e ilícitas e passou a discutir com a ofendida, proferindo ameaças de agredi-la, munindo-se de uma faca. Ato contínuo, ele desferiu um soco em seu rosto e chutes pelo o corpo, bem como a golpeou com o cabo da faca, causando lesões aparentes. Após conseguir se

¹ Fls. 61/66.

² Fls. 72/74 dos autos de origem.

libertar do denunciado, a vítima acionou a Polícia Militar, a qual compareceu ao local e o prendeu em flagrante delito, encaminhando Leandro às repartições policiais para a tomada das providências cabíveis. A faca utilizada para ameaçar a ofendida e agredi-la foi devidamente apreendida, a qual estava na posse do denunciado quando este foi abordado pelos agentes públicos (cf. auto de exibição e apreensão de fl. 15)."

Tais elementos encontram base nos elementos coligidos na investigação. Há, pois, indícios de autoria, os quais configuram o *fumus boni juris*.

Os fatos — **que incluem ameaça e lesão corporal contra a vítima** — encontram suporte na investigação, indicando gravíssimo distúrbio comportamental, que se traduz em periculosidade, permitindo concluir que a liberdade do paciente configuraria risco para a segurança da ofendida.

Inegável, também, o *periculum in mora*.

As apontadas circunstâncias, reveladoras da periculosidade do paciente, indicam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública e, particularmente, para a segurança da ofendida, sendo certo que a prisão preventiva, ante a gravidade concreta dos fatos, mostra-se a única medida adequada.

Imprescindível a segregação, não se apresenta a possibilidade de sua substituição por medidas cautelares diversas, as quais, no presente caso, revelam-se inadequadas, dada a gravidade concreta dos fatos imputados ao paciente.

Nesse quadro, mostra-se irrelevante o fato de o paciente ser primário, sendo certo que eventual pena a ser aplicada, em regime diverso do fechado ou substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, no caso de condenação, constitui — *data venia* — mera conjectura, incapaz de, a esta altura, gerar efeitos sobre o *status libertatis*.

Por fim, diferentemente do alegado na impetração, a decisão que converteu

a prisão em flagrante em preventiva³ se apresenta suficientemente motivada, já que, a par do reconhecimento da presença de indícios suficientes de autoria de prováveis crimes de lesão corporal e ameaça, em âmbito de violência doméstica, alicerçou-se na gravidade do delito, na insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas e na presença dos requisitos da segregação processual.

Nesse sentido, o MM. Juiz, atentando para as circunstâncias do caso concreto, destacou que *“os fatos narrados são graves, e, conforme bem apontado pelo representante do Ministério Público, se mostra grande a probabilidade de que as reiteradas ameaças e agressões feitas à vítima podem, em breve, se consumar, avizinhando-se uma tragédia”*, sendo a prisão do paciente o único modo de garantir a segurança da vítima, ausente qualquer outra medida.

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER

Desembargador

³ Fls. 55/57.